



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI**

Classe Processual: Apelação Criminal

Processo 2º Grau/Recurso nº 0000076-32.2007.8.16.0107

Processo 1º Grau nº 0000076-32.2007.8.16.0107

Apelante: WAGNER APARECIDO DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná

Vara Criminal de Mamborê

Relator: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA

**APELAÇÃO – CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO –  
EXPOR À VENDA PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO ART. 7º,  
INCISO IX DA LEI Nº 8.137/1990 – AUTORIA E MATERIALIDADE QUE  
RESTARAM EVIDENCIADAS – RÉU QUE CONFESSOU A PRÁTICA  
DELITIVA – CARNE SUÍNA EXPOSTA À VENDA SEM QUALQUER  
CONDIÇÃO DE HIGIENE E ARMAZENAMENTO – AUSENTE  
INSPEÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE – CRIME DE  
MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - CONDENAÇÃO MANTIDA –  
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO- FIXAÇÃO HONORÁRIOS  
AO DEFENSOR NOMEADO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0000076-32.2007.8.16.0107 da Vara Criminal de Mamborê, em que é Apelante WAGNER APARECIDO DA SILVA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de mov. 99.1, que julgou procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o réu WAGNER APARECIDO DA SILVA pela prática descrita no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, fixando-lhe uma pena de 02(dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Na sequência, a pena foi substituída por 02(duas) restritivas de direitos quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária, no valor equivalente a R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Constou da denúncia:

“No dia 20 do mês de março do ano de 2007, por volta das 13h30- min, em via pública situada no Conjunto Jardim América, nesta cidade e Comarca de Mamborê, foi constatado que denunciado WAGNER APARECIDO DA SILVA, de forma livre e consciente de sua ilicitude, dentro de um veículo VW/Kombi, placas AGN-4859, expunha à venda carnes de animais (cerca de 100 quilos de carne de suíno) em péssimas condições de higiene e sem a devida inspeção pelo órgão competente, o que as tornavam impróprias para o consumo, razão pela qual a carne foi apreendida e destruída (auto de fls. 14)”.

Inconformado com a condenação, o réu interpôs recurso de apelação no mov. 117.1, e cujas razões alega, em síntese: a) todas as testemunhas ouvidas em Juízo não souberam dizer se o apelante havia comercializado a carne, não havendo qualquer prova nos autos neste sentido; b) o dolo em nenhum momento restou demonstrado; c) diante da insuficiência probatória contida nos autos, em consonância de que o Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades, sem a certeza total da autoria e da culpabilidade, não poderá prosperar a denúncia; d) portanto, tendo em vista a negativa de autoria e às provas produzidas em juízo se mostrarem duvidosas para a condenação, requer-se a absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; e) requer a fixação de honorários pela apresentação das razões recursais.

No mov. 120.1 foram apresentadas as contrarrazões, e na sequência, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa de seu ilustre Procurador Cláudio Rubino Zuan Esteves proferiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo (mov. 8.1- segundo grau).

É o relatório.

## II- VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o apelo.

No mérito, entendo que o pleito não comporta provimento.

A materialidade do crime restou demonstrada pelo Auto de Prisão em flagrante (mov. 1.2), Auto de Apreensão da Secretaria de Saúde nº 927 (mov. 1.2), ofício nº 194/2007 (mov. 1.2), termo de utilização e destruição da Secretaria de Saúde nº 712 (mov. 1.11), Auto de Apreensão Departamento de Polícia Civil (mov. 1.11), bem como pela prova oral produzida.

E a autoria é certa, recaindo sobre o ora apelante.

No entanto, aduz o recorrente a insuficiência de provas a amparar a condenação, e que em nenhum momento restou comprovado o dolo.

Sem razão.

Ao contrário do alegado, não restam quaisquer dúvidas de que Wagner Aparecido da Silva, dolosamente, expôs à venda aproximadamente 100(cem) quilos de carne de animais, suínos, em péssimas condições de higiene e sem a devida inspeção pelo órgão competente.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, Wagner assim relatou:

*“Que quando Indagado sobre o relato dos policiais militares, que na data de ontem foi até a cidade de Campo Mourão para pegar a carne no frigorífico Estrela, que fica próximo ao CTG, declara que na cidade de Campo Mourão não vendeu a carne; que na companhia de sua companheira e de um amigo, na data de hoje vieram a cidade de Mamborê, chegando aqui pelas 11:00 horas da manhã; que deu uma volta pela cidade para conhecer melhor, estacionou numa rua, a qual não sabe declinar o nome, e por não ter vendido nada resolveu ir para outro lugar, ficando combinado com seus*

*acompanhantes que iriam almoçar antes de continuar rodando; que quando pararam para almoçar a vigilante sanitária Leila chegou e indagou o declarante se ele estava vendendo carne de suíno, e disse ainda que gostaria de dar uma olhada na carne; o declarante respondeu que estava vendendo carne de suíno e abriu a porta do veículo para que a mesma pudesse verificar; que uma outra moça que estava acompanhando Leila chamou a polícia; a polícia militar chegou, deu voz de prisão ao declarante e pediu-lhe que os acompanhasse até a Delegacia de Polícia Civil; que o policial militar perguntou ao declarante de quem era carne e o veículo, respondendo-lhe que a mercadoria era sua e a Kombi era de propriedade de seu pai, esclarece que a placa de referido veículo é de Curitiba por ser esta financiada por aquela cidade; que não sabia que era proibido vender carne na rua; que a carne*

*estava envolvida em bastante gelo e que a mesma era acondiciona em caixas de isopor; que é a primeira vez que o declarante vende carne em outra cidade; que ninguém comprou a carne que o declarante estava comercializando.” (cf. auto de*

*interrogatório – evento 1.2, fl. 7/8).*

Assim, o próprio apelante confessou que estava vendendo a carne, não obstante ninguém tenha comprado, o que afasta a tese de ausência de provas.

Em Juízo, a testemunha LEILA CALEGARI LEONÇO , vigilante sanitária que atendeu a ocorrência informou: “Que é chefe da Vigilância Sanitária; que no dia dos fatos estava na rua diligenciando; que foi informada por outra funcionária que havia uma Kombi de outra cidade

vendendo a carne; que a denúncia dizia que havia várias pessoas; que diante disso chamou a polícia para acompanhar; que a depoente então se dirigiu até ao local; que era próximo ao CTG; que a polícia então também chegou ao local; que a depoente percebeu que a carne não era inspecionada pelo SIM (serviço de inspeção municipal); que a carne não tinha os carimbos e os cortes realizados pelo SIM; que o SIM é municipal; que toda carne deve ter algum tipo de carimbo, seja municipal, seja estadual, seja federal; que a carne não tinha nenhum carimbo; que a carne estava armazenada em caixas de isopor sujas, com garrafas pet sujas e não estava resfriada; que era carne suína e algumas linguças; que eram aproximadamente 100Kg de carne; que pelo que falaram algumas pessoas do conjunto já haviam comprado a carne; que não localizou essas pessoas; que então foi dado voz de prisão para o réu, tendo sido ele conduzido até a DEPOL.” (cf. termo de inquirição de testemunha – evento 1.22, fl.4).

No mesmo sentido, a testemunha ELZA APARECIDA ASSIS, quando ouvida em Juízo, relatou: “Que era secretária da Vigilância Sanitária; que no dia dos fatos recebeu uma denúncia anônima que havia alguém vendendo carne clandestina; que procurou Leila, responsável na época por apurar este tipo de denúncia, tendo então junto com ela ido até o local; que a carne não estava inspecionada; que estavam armazenadas em recipientes sujos; que a carne estava sendo vendida; que eram dois homens e uma mulher que estavam vendendo aquela carne; que a Leila constatou que a carne estava irregular; que nenhuma carne tinha carimbo.” (cf. termo de inquirição de testemunha – evento 1.22, fl. 3).

E o policial militar JURANDIR FERREIRA, que acompanhou a ocorrência também afirmou que: “no dia dos fatos a vigilância sanitária chamou a polícia militar para acompanhar um procedimento, pois havia denúncia de que estariam vendendo carne em um veículo no Jardim América; que chegando ao local, um carro da vigilância sanitária também chegou junto; que encontraram uma Kombi com aproximadamente 100 Kg de carne suína; que a carne estava sendo vendida; que a vigilância sanitária analisou e percebeu que a carne estava sem inspeção; que a operação foi acompanhada por uma vigilante sanitária; que então foi decretada a prisão do réu; que reconhece o réu como sendo a pessoa responsável pela carne; que tinha mais pessoas junto com o acusado; que não se recorda o número e nem o nome delas; que não sabe se chegou a ser vendida alguma quantidade de carne; que a carne estava dentro de caixas de isopor, em sacolas plásticas, sem gelo; que não se recorda se haviam placas com o preço da carne ou se o réu falava o valor dela; que o réu não reagiu à prisão; que o réu confessou que estava vendendo e disse que viviam daquilo; que o réu falou que havia pego a carne na cidade de Farol; que não especificou onde havia pego a carne em Farol”. (cf. termo de inquirição de testemunha – evento 1.22, fl. 5).

E, por fim, o policial militar VALDECIR GARCIA DE GODOY, ao ser inquirido em juízo declarou: “que no dia dos fatos estava de serviço quando foi chamado pela Vigilância Sanitária para acompanhar uma diligência; que foi até o local (próximo ao CTG) juntamente com o soldado Jurandir e a Vigilância Sanitária; que o local é conhecido como Jardim América; que segundo a vigilância sanitária a carne era clandestina pois não continha os carimbos; que então encaminharam o réu à DEPOL; que pelo que se recorda a carne era suína; o réu estava em uma Kombi e a carne estava armazenada em isopores; que quem verificou a higiene do local foi a vigilância sanitária.” (cf. termo de inquirição de testemunha – evento 1.22, fl. 2).

Assim, observa-se que os depoimentos foram todos no mesmo sentido de que o apelante,

dolosamente, expôs à venda carnes suínas no município de Mamborê, estando as mesmas acondicionadas em caixas de isopor, em sacolas plásticas, sem gelo, ou seja, em péssimas condições de higiene, em desrespeito às normas legais, sem observâncias das formalidades necessárias, o que as tornava impróprias para consumo.

Ademais, cumpre ressaltar que o delito em comento é formal, se consumando com a simples exposição da mercadoria sem as devidas condições.

Vejamos:

APELAÇÃO CRIME. DELITO CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, INC. IX, DA LEI 8.137/90). MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. CONDENAÇÃO. ADMINISTRADOR DO ESTABELECIMENTO, COM PODERES DE DELEGAR AOS FUNCIONÁRIOS A FUNÇÃO DE REPOSIÇÃO DE MERCADORIAS E DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ORDEM SANITÁRIA. PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO EM 2 RAZÃO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL A ATESTAR A NOCIVIDADE DA MERCADORIA.PRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE INSPEÇÃO DE ÓRGÃO OFICIAL, SEQUER DE OUTRO MUNICÍPIO, CONFORME ATESTADO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.IMPORTÂNCIA DE SE AFERIR A ORIGEM DA CARNE BOVINA E SUÍNA. PRODUTOS QUE PODEM TER SIDO OBTIDOS A PARTIR DO ABATE CLANDESTINO E SEM A DEVIDA INSPEÇÃO VETERINÁRIA OFICIAL, QUE PODEM SER VETORES DE DOENÇAS E INFECÇÕES ALIMENTARES. ADEMAIS, IMPROPRIEDADE DA MERCADORIA AFERÍVEL DE FORMA OBJETIVA, PELA CONDIÇÃO QUE SE ENCONTRAVA O PRODUTO, NO CASO DA APELANTE. ALEGAÇÃO DE QUE AS CARNES NÃO SERIAM DESTINADAS À VENDA. INACOLHIMENTO. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL APREENDIDAS DENTRO DA CÂMARA FRIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL "SUPERMERCADO SÃO JOSÉ", DE PROPRIEDADE DA RECORRENTE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIABILIDADE. 3 PROPRIETÁRIA E ADMINISTRADORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, POSSUIDORA DO DEVER DE CUIDADO CONSISTENTE EM FISCALIZAR OS RESPONSÁVEIS PELA REPOSIÇÃO E AVALIAÇÃO DAS MERCADORIAS. RECURSO DESPROVIDO.1. Tratando-se de carne animal, o certificado de comprovação de inspeção da vigilância sanitária, como carimbos e selos, traduz-se em garantia ao consumidor da qualidade de origem do produto. Como a vacinação do rebanho, condições de higiene no abate e o resfriamento adequado da carne nos frigoríficos, evitando-se, principalmente, a possibilidade de ocorrência na população de doenças toxinfeciosas transmitidas pela carne. Além disso, não é preciso que se realize uma perícia para detectar que o alimento estava impróprio para o consumo, quando o laudo da vigilância sanitária atesta que a carne bovina apresentava características alteradas, como cor escura, odor fétido e consistência pegajosa, além de estar 4 armazenada em condições inadequadas de conservação, constatando-se a falta de higiene do local e dos equipamentos.2. Não se vislumbra a possibilidade de desclassificação da conduta para a modalidade culposa, quando o agente, na qualidade de proprietário e administrador do estabelecimento comercial, possuidor do dever de cuidado consistente em fiscalizar os responsáveis pela reposição e avaliação das

mercadorias, deixa de exercer tal diligência, ciente de suas obrigações de fiscalização, concorrendo assim para a exposição à venda de mercadorias impróprias ao consumo.(TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1321827-8 - Jaguariaíva - Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - Unânime - J. 30.04.2015)

O artigo 7º, inciso IX da Lei 8.137/90 tipifica a conduta de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Trata-se de infração penal de mera conduta e perigo abstrato, cujo teor visa a prevenir ameaça a bens jurídicos individuais e individualizáveis do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, da Carta Magna), a exemplo do direito à informação, à liberdade, ao patrimônio, à segurança, à saúde e à própria vida.

Como bem pontuado pelo ilustre Procurador de Justiça, *“os depoimentos coligidos na fase judicial são enfáticos e harmônicos, elucidando as testemunhas tanto o intuito de comercialização da mercadoria – admitido pelo próprio acusado no calor dos fatos, insista-se-, quanto sua manifesta impropriedade ao consumo, dadas as precárias condições de higiene e refrigeração da carne suína. Corroboram os testigos ainda, a informação de que a venda das mercadorias alimentícias ocorria em desacordo com as normativas vigentes, especialmente por não haver o acusado submetido-as ao crivo do órgão fiscalizador municipal competente (Serviço de Inspeção Municipal)”*.

Oportuno ainda salientar, que a aferição do delito em tela prescinde de realização de exame pericial nos alimentos apreendidos, podendo ser suprida a ausência de prova técnica por outros elementos probatórios. Isso porque a conduta incriminada, como anotado anteriormente, trata-se de delito formal e de delito abstrato, consumando-se com a mera exposição à venda das mercadorias inadequadas ao consumo.

Assim, entendo que a condenação não merece qualquer reparo.

#### - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Entendo que faz jus o defensor dativo à fixação de honorários pelo trabalho realizado nessa instância recursal, não obstante, o parecer ministerial tenha sido em sentido contrário, diante da escassa complexidade do caso.

Insta consignar que procedeu-se, recentemente, à nova, regulamentação para a fixação de honorários em favor de Defensores nomeados no Estado do Paraná, através da Lei Estadual nº 18.664/2015 e da Resolução Conjunta nº 13/2016 – PGE/SEFA.

Com efeito, o artigo 5º, §1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 assim dispõe:

Art. 5º

O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná - OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser editada num prazo máximo de sessenta dias da vigência desta Lei.

Por sua vez, a Resolução Conjunta nº 13/2016 – PGE/SEFA institui a Tabela de Honorários da Advocacia Dativa, de onde se extrai que o valor a ser arbitrado ao defensor que atua nos processos criminais em fase de recurso de apelação compreende, no mínimo, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Assim, diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença em sua integralidade, fixando honorários ao defensor DRº MAIKO RODRIGO CARNEIRO, OAB/PR 52833N, no patamar de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor este referente à sua atuação em segundo grau.

### III- DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento ao apelo**, mantendo a sentença em sua integralidade, fixando honorários ao defensor DRº MAIKO RODRIGO CARNEIRO, OAB/PR 52833N, no patamar de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor este referente à sua atuação em segundo grau, servindo este acórdão como certidão.

IV - Com a expedição da Certidão de honorários advocatícios.

A Sessão foi presidida pelo Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho.

Participaram do Julgamento e acompanharam o voto do Relator Excelentíssimos Senhores Desembargador Luís Carlos Xavier e a Juíza Substituta de Segundo Grau Doutora Maria Roseli Guieismann

Curitiba, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ CARLOS DALACQUA

Relator

